



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de...12...setembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº.109.09.498

Recurso nº 94.548 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente FRIGORÍFICO FONTES LTDA

Recorrid DRF EM SALVADOR - BA

- PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Improcede a arguição de preliminar de decadência, pelo fato do lançamento ter ocorrido dentro do prazo de 5 anos, após o qual decai o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

IRPJ - SAÍDAS INCOMPROVADAS DE CAIXA - Cabe a incorporação à base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos valores registrados em contas de resultado como dispêndios de caixa sem a necessária e efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO FONTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso. 2

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: AYRÊS DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AU
SENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO
e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 94.548

Acórdão nº 103-09.498

Recorrente: FRIGORÍFICOS FONTES LTDA

R E L A T Ó R I O

I. FRIGORÍFICOS FONTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no GCG/MF sob o nº 13.643.036/0001-35, não se conformando com a decisão de Primeira Instância da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA (fls. 01) que manteve a exigência fiscal recorre a este Conselho.

II. A autuação (fls. 01), baseou-se em retirada de caixa sem comprovantes hábeis, em infringência aos artigos 154, 147, 165 e 191 e parágrafos c/c artigos 387, I e 676, III do RIR/80.

III. O Impugnante veio aos autos às fls. 07/11, onde relatou a impossibilidade de apresentar os comprovantes, visto que se encontra desativado a mais de 5 (cinco) anos, e pelo decurso de prazo já havia decaído o direito de a Administração proceder o lançamento.

IV. Informação fiscal, às fls. 14/17, esclarece que este processo está atrelado aos de números 13.501.000.027/87 e 13.501.000.027/87-63.

Propõe a manutenção do feito fiscal, visto que o Contribuinte tinha até maio de 1988 para apresentação de lançamento.

V. A decisão de Primeira Instância (fls. 27/32) considerou procedente a ação fiscal, com fundamento na seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea dos valores do balanço patrimonial e lançados contra a conta de apuração do resultado do exercício, enseja a fiscalização tributar o respectivo valor subtraído da incidência tributária.



DECADÊNCIA. - Não há de se falar em direito caduco quando o lançamento for efetivado e notificado ao sujeito passivo antes do decurso de prazo previsto na legislação tributária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

VI. O Contribuinte, após cientificado da decisão, apresentou seu recurso às fls. 36/38 reportando-se aos termos da peça inicial.

E o relatório,

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo nele previsto.
2. Em preliminar, mister se observar, apenas a título de precaução, que a rasura contida no AR de fls. 35 em nada altera a conclusão sobre a tempestividade do recurso. À primeira vista, não se sabe se a intimação em 23 ou 24 de maio. Porém, no calendário, dia 23 de maio foi um domingo, quando não há expediente no correio e nem em repartições fiscais. Portanto, impossível que tenha ocorrido a intimação naquela data. O que vale, então, é dia 24, segunda-feira.
3. No mérito, não há que se pensar em alterações no pronunciamento de primeira instância, que manteve o lançamento. Os seus fundamentos estão corretamente expostos, os quais gostaria, com a devida vênia, de transcrever:

Observa-se que a infração em causa. Retirada de Caixa sem comprovantes hábeis, havia sido incluída no Auto de Infração referente ao exercício de 1984, constante do processo nº 13501/000.027/87, como relata o fiscal às fls. 14 do presente processo.

Por aquele processo foi registrado uma série de infringências a legislação do imposto de renda, exercícios de 1983 e 1984, como: Não escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real, do Livro Registro de

Inventário de Mercadorias, não apresentação das declarações do imposto de renda pessoa jurídica, apresentação de documentos hábeis e idôneos de várias rubricas, inclusive da constante do Auto de Infração em questão.

Várias intimações foram feitas, sendo que às fls. 04 do processo nº 13501/000.027/87, a empresa informou que não dispunha da documentação solicitada.

Foi enfocado ainda naquele processo que não prospera e não procede a afirmação da interessada de que em janeiro de 1983 cessarem as suas atividades, pois a última nota fiscal emitida foi em..... 04.07.87, NF nº 6.243, série B-1, conforme relato no termo de encerramento de fiscalização do processo nº 13501-000.027/87;

Veja-se que em nenhum momento, tanto no processo referente ao exercício de 1984, como no atual, a impetrante apresentou provas necessárias a comprovação dos valores levados aos autos de infração. Praços foram-lhe dado, inclusive no processo nº..... 13501-000.027/87, a empresa havia obtido dilatação do prazo para interposição de recurso com o fito de comprovar esses valores.

Isto posto, e,

Considerando que o processo está devidamente instruído;

Considerando que a autuada não comprovou com documentos hábeis e idôneos os valores apontados como retirada de caixa;

Considerando que aqueles valores originaram-se de débitos os quais foram lançados contra conta de apuração do resultado do exercício de 1983;

Considerando o disposto no Código Tributário Nacional em seu artigo 195 Parágrafo único, os comerciantes ou produtores são os responsáveis pela guarda dos comprovantes dos lançamentos efetuados na escrituração contábil;

Considerando que a tributação da rubrica em tela, retirada de caixa sem comprovantes hábeis detectado pelos lançamentos às fls. 575 e 576 do Livro Diário nº 04, é campo de incidência do imposto de renda segundo a legislação vigente, independente de outras interpretações jurídicas e econômicas;

Considerando que o lançamento está de acordo com o preconizado no artigo 173 do Código Tributário Nacional, pois aquele foi efetivado e regularmente notificado ao sujeito passivo antes do decurso do prazo ali previsto;

Considerando que não há de se falar em direito caduco;

Acórdão nº 103-09.498

Considerando os cálculos às fls. 01;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

4. Como o recurso limitou-se a reproduzir, resumidamente, as mesmas alegações da impugnação, não há fato novo a analisar.

Apenas uma observação quanto ao pedido de "Produção das provas requeridas no item 7 da impugnação e não consideradas pela autoridade julgadora de primeira instância." Todavia, retornando àquele item, não se encontra qualquer pedido nesses termos. Logo, não há nada a ser considerado.

Pelo exposto, não conheço da Preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR